



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
GABINETE DA VEREADORA JOELMA LEITE - PSD

INDICAÇÃO Nº 405 /2019.

APROVADO NA SESSÃO  
*Ordinária*

DE 22 / 10 / 2019  
Em Discussão Única

Presidente

INDICA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE PROMOVA A REGULAMENTAÇÃO DO ANTEPROJETO DE LEI ANEXO, QUE TRATA SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE IDENTIFICAÇÃO, CADASTRAMENTO, MONITORAMENTO, PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE NASCENTES DE ÁGUA E MARGENS DOS RIOS NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indicamos que, depois de cumprido o rito regimental e ouvido o soberano Plenário desta casa, encaminha-se ofício ao **Exmo. Sr. Darci José Lermen, Prefeito Municipal**, com cópia ao **Sr. Dion Leno, Secretário Municipal de Meio Ambiente**, com a indicação em tela que dispõe sobre a criação do Programa de Identificação, Cadastramento, Monitoramento, Preservação e Recuperação de Nascentes de Água e Margens dos Rios no âmbito municipal e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

|                                 |
|---------------------------------|
| PROTOCOLO                       |
| Câmara Municipal de Parauapebas |
| Diretoria Legislativa           |
| Data: <u>21/10/19</u>           |
| <u>Dion Leno</u>                |
| Assinatura <u>142</u>           |

A presente iniciativa objetiva fortalecer a atuação do Poder Público Municipal na identificação e preservação das nascentes existentes no território municipal, bem como no cuidado com as margens dos rios que abastecem a cidade, assim garantindo a



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
GABINETE DA VEREADORA JOELMA LEITE - PSD

---

preservação do meio ambiente e consequentemente minimizando crises hídricas atuais e futuras.

Importante esclarecer que as nascentes são manifestações superficiais de lençóis subterrâneos, que dão origem a cursos d'água. Toda nascente representa um ponto por onde parte da água do lençol alcança a superfície do solo. Nesse contexto, a nascente desempenha papel de imensa relevância ambiental, uma vez que além de fornecer água para os córregos e rios que abastem todo o município, também é fonte de vida para outros organismos. Concomitantemente, para que as nascentes continuem vivas, é necessário cuidar de seu entorno, evidenciando assim a importância de se zelar as margens dos rios.

Pelo exposto, entendendo a urgência da efetiva regulamentação da proposição em tela na busca por um meio ambiente equilibrado e perfeitamente viável às futuras gerações, submetemos a matéria ao crivo dos nobres pares, esperando ao fim, sua aprovação.

Parauapebas/PA, 21 de outubro de 2019.



**Joelma Leite**  
Vereadora PSD



**Zacarais Maques**  
Vereador





ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
GABINETE DA VEREADORA JOELMA LEITE - PSD

---

**ANTEPROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2019.**

**CRIA O PROGRAMA DE IDENTIFICAÇÃO, CADASTRAMENTO, MONITORAMENTO, PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE NASCENTES DE ÁGUA E MARGENS DOS RIOS NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art.1º - Fica instituído o Programa de Identificação, Cadastramento, Monitoramento, Preservação e Recuperação, no âmbito municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, visando à identificação, registro e preservação/recuperação das nascentes de água e margens dos rios existentes em todo o território do Município.

Parágrafo Único – Para o cumprimento do disposto no *caput* desse artigo, o Poder Público Municipal poderá celebrar parcerias com entidades da sociedade civil organizada, que atuem na defesa de questões ambientais.

Art. 2º - Todas as nascentes e cursos d'água existentes no território do Município de Parauapebas, em propriedades públicas ou privadas, serão cadastrados e monitorados para fins de proteção e conservação, com vistas à garantia de suprimento de recursos hídricos para a população.

Art. 3º - Caberá a Secretaria do Meio Ambiente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação da Lei, formular normas técnicas e estabelecer os padrões para cadastramento, preservação e melhoria das áreas onde se encontram as nascentes a que se refere o Art. 2º da presente Lei, constando:

I - O código e o nome atribuído à nascente d'água;

II - O nome e o número do registro de imóveis da propriedade onde se encontra;

III - O nome do titular da propriedade ou da posse se for o caso, ou do explorador, na hipótese de parceria, arrendamento, locação ou qualquer forma de cessão de uso;



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
GABINETE DA VEREADORA JOELMA LEITE - PSD

---

IV - As características geográficas e demográficas do local;

V - O tipo de solo e de vegetação existente no local;

VI - tipo de exploração econômica existente no local.

§ 1º - O cadastramento será realizado na circunscrição do Município, tanto nas áreas pertencentes ao Poder Público Municipal, como nas propriedades particulares, mediante comunicação que lhe fará o titular do domínio ou da posse, no caso do curso d'água ter seu início, estabelecer divisas ou atravessar sua propriedade.

§ 2º - As informações referentes às nascentes deverão ser colocadas em placas de sinalização com frases restritivas e educativas, bem como as coordenadas do local mapeado e as devidas identificações da nascentes.

§ 3º - A preservação a que se refere esta lei compreende um raio mínimo de 50m (cinquenta metros), a partir da nascente e margens, para conservação ou recuperação da vegetação apropriada.

§ 4º Todos os proprietários ou possuidores deverão comunicar aos órgãos municipais sobre a existência de nascentes em seus imóveis no prazo de 12(doze) meses da promulgação da presente lei.

§ 5º - Caberá ao Poder Público Municipal incumbir-se de implementar plano de comunicação, de forma a incentivar a sociedade, especialmente os proprietários particulares a informar a existência de nascente ou curso d'água para efeitos de catalogação e registro.

§ 6º - Fica a Secretaria de Meio Ambiente incumbida do levantamento das nascentes e dos mananciais no território municipal, utilizando tecnologias apropriadas, para facilitar a identificação dos locais em que eles existem.

§ 7º - A preservação dos mananciais a que se refere esta Lei implica:

I – mapeamento e catalogação das nascentes;

II – no monitoramento e na preservação dos mananciais no tocante as nascentes e cursos d'água;

III – na proteção do ecossistema que compõem a manutenção do regime hidrológico;



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
GABINETE DA VEREADORA JOELMA LEITE - PSD

---

IV - no impedimento da proliferação de doenças que são causadas pelo uso de água contaminada;

V – na melhoria das condições para recuperação e proteção da fauna e da flora existentes nas áreas de mananciais;

VI - no estímulo da melhoria da qualidade ambiental das áreas circunvizinhas aos mananciais;

VII - Na compatibilização das ações de preservação dos mananciais de abastecimento e da proteção ao meio ambiente com o uso e ocupação do solo para atendimento ao desenvolvimento socioeconômico do município;

VIII - Na promoção de gestão participativa, integrando setores da sociedade civil organizada com as diversas instâncias governamentais;

IX - Na integração dos programas e políticas habitacionais com as políticas de preservação do meio ambiente;

X - Na criação de parques florestais, hortos, áreas de lazer e hortas comunitárias no entorno das áreas de mananciais;

§ 8º - As águas dos mananciais protegidos por esta Lei são prioritárias para o abastecimento público e dos animais, em detrimento de qualquer outro interesse.

§ 9º - Para preservação, a ação deve ser potencializada com isolamento das áreas de nascentes, utilizando cerca de estacas em madeira com passagem de fios metálicos, dispondo os locais de passagem da fauna e flora, salvo, se ferir disposto em lei ou quando, o cercamento, não for recomendado pelo corpo técnico.

§ 10º - Para os efeitos desta Lei consideram mananciais de interesse municipal e regional as águas interiores subterrâneas, superficiais, fluentes, emergentes ou em depósito, efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público, assegurados, desde que compatíveis, os demais usos múltiplos.

Art. 4º - O Poder Público Municipal estimulará o reflorestamento, objetivando a recuperação e proteção das áreas onde estão localizadas as nascentes, e fomentará a criação de viveiros públicos ou particulares que produzam mudas de ocorrência local.

Art. 5º - Ficam expressamente proibidas as seguintes práticas nas áreas das nascentes:

I - Promover ações de desmatamento e degradação ambiental, aterro, obstrução e outras que descaracterizem os ecossistemas locais;



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
GABINETE DA VEREADORA JOELMA LEITE - PSD

---

II - Edificar ou realizar obra que importem ameaça ao equilíbrio ecológico ou que atentem contra os objetivos referidos no item anterior;

III - Realizar terraplenagem, aterros e obras de construção civil sem as devidas medidas de proteção aos ecossistemas, previamente aprovadas pelos órgãos competentes;

IV - Usar herbicidas ou produtos químicos nas áreas de mananciais e lançar efluentes sem o prévio tratamento;

V - Fazer confinamento de animais;

VI - Fazer depósito de qualquer espécie;

VII - Realizar poda ou queimada da vegetação existente;

VIII - O pisoteamento por animais junto ao veio d'água.

Art. 6º - O Poder Público Municipal promoverá a instrução dos proprietários ou usuários das áreas envolvidas sobre a preservação e conservação da nascente, reflorestamento, com indicação da vegetação adequada ao local, monitoramento permanente da área da nascente.

Parágrafo único. - O Poder Público Municipal promoverá, ainda, ampla divulgação junto à comunidade, expondo a importância da preservação dos mananciais.

Art. 7º - A Secretaria de Meio Ambiente, depois de catalogadas as nascentes, notificará administrativamente o proprietário, possuidor ou usuário, que, na faixa de segurança da nascente fixada pela Legislação em vigor, realizar atos de descumprimento dos itens relacionados no artigo anterior.

Parágrafo único. Igualmente será notificado o possuidor ou usuário, quando da constatação da necessidade de reflorestar, semear ou adotar qualquer medida

necessária à proteção e conservação da nascente e restauração da vegetação típica do local, indispensável a este fim.

Art. 8º - Verificada a infração às disposições desta Lei, a Secretaria de Meio Ambiente deverá diligenciar, junto ao infrator, no sentido de formalizar Termo de Ajustamento de conduta, com força de que terá por objetivo cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o manancial.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
GABINETE DA VEREADORA JOELMA LEITE - PSD

---

Parágrafo único. A inexecução, total ou parcial, do convencionado no Termo de Ajustamento de conduta, ensejará a execução das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis.

Art. 9º - A Secretaria de Meio Ambiente aplicará as multas previstas na legislação ambiental vigente na hipótese de violação das prescrições contidas na notificação administrativa.

Art. 10º - No exercício da ação fiscalizadora ficam asseguradas, nos termos da Lei, aos agentes administrativos credenciados, o acesso irrestrito em estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 11º - Os atos a que se referem os Artigos 14, 15 e 16 deverão ser embasados em laudo emitido por profissionais tecnicamente habilitados.

Parágrafo único. Os atos a que se refere este artigo serão públicos, e publicados no Boletim Oficial do Município.

Art. 12º - O suporte financeiro e os incentivos para a implementação desta Lei serão obtidos:

- I - Com base nos orçamentos do Município, do Estado e da União;
- II - De recursos oriundos das empresas concessionárias dos serviços de água;
- III - De recursos transferidos por organizações não-governamentais, fundações, universidades e outros agentes do setor privado;
- IV - De compensações por políticas, planos, programas ou projetos de impacto negativo local ou regional;
- V - Das multas relativas às infrações desta Lei;
- VI - De incentivos fiscais voltados à promoção de inclusão social, educação, cultura, turismo e proteção ambiental;
- VII - Por fundos provenientes de parcerias público privadas.

Art. 13º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando se fizer necessário.

**Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, 19 de outubro de 2019.**